



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.690353/2009-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.068 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de fevereiro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem: a) apurar o valor da Cofins no Regime Não Cumulativo do Período de Apuração 09/2007, mediante análise das Notas Fiscais, Relatórios de Vendas e Planilhas apresentadas pela Recorrente às fls. 83-92, 93-95, 96 e 118, do teor explicativo do Recurso Voluntário às fls. 63-66, bem como, da contabilidade disponível mantida pelo Contribuinte e de outras provas que julgar necessárias, podendo proceder a intimações e requerimentos; b) informar se, para o referido período de apuração, houve operações de venda de resíduos de alumínio e ferro passíveis de suspensão da Cofins, quantificá-las e informar se essas operações foram incluídas indevidamente em sua base de cálculo, de forma a respaldar o direito creditório pleiteado pela Recorrente; c) aferir a procedência e quantificação do direito creditório indicado pela Recorrente, empregado sob forma de compensação; d) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados; e e) Da conclusão da diligência, dar ciência à Contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

(assinado digitalmente)
Winderley Morais Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)
Marco Antonio Marinho Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Para evitar repetições, adoto o relatório do v. acórdão da DRJ.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 10/14, interposta aos 08/12/2009 em face do Despacho Decisório, eletronicamente proferido pela Unidade de Origem, fl. 07, e do qual a contribuinte tomou ciência aos 06/11/2009 (sexta-feira), conforme aviso de recebimento de fl. 42, anexado por este Relator. Citado Despacho Decisório não homologou a compensação objeto da Declaração de Compensação - DCOMP tratada nos correntes autos, na qual foi indicado o valor de R\$ 23.122,71 como crédito originário inicial a ser compensado, atinente a suposto pagamento a maior que o devido da COFINS, que foi realizado no montante original de R\$ 3.386.353,75 em relação ao período de apuração de setembro de 2007.

2. A compensação foi não homologada por ter sido detectado que o pagamento acima fora totalmente aproveitado para quitação do débito da COFINS devido pelo sujeito passivo em relação a supradito período de apuração, não tendo resta saldo disponível para a compensação.

3. No recurso interposto, a defendente diz que, embora tenha recolhido (e confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF) a supradita contribuição no montante de R\$ 3.386.353,75, fez a apuração do tributo e detectou que o valor correto devido seria de apenas R\$ 3.363.231,04 (importância informada no correspondente Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON), razão por que diz ter direito a crédito no importe de R\$ 23.353,94.

4. Pondera que, como o valor devido do tributo indicado no DACON estava correto, deixou de retificar sua DCTF, o que gerou contradição entre as informações constantes destes dois documentos e que a RFB não a intimou a retificar sua DCTF para prestar a informação correta.

5. Diz que “resta demonstrado de maneira clara que existe uma inconsistência entre os valores declarados na DCTF e na DACON da Recorrente, porém o valor informado na DACON, que demonstra toda a apuração da referida contribuição, está correto, demonstrando o exato valor devido e o crédito decorrente do pagamento a maior”.

6. Fala que “sendo a DACON uma declaração muito mais detalhada, que demonstra toda a origem do crédito e todos os débitos existentes no mês, forçoso concluir que ela é declaração que melhor demonstra o valor efetivamente devido a título de COFINS” e que “adotando o valor indicado na DACON como correto, conclui-se que o crédito pleiteado pela Recorrente é legítimo e plenamente existente, tornando injustificado o indeferimento da referida compensação”.

7. Articula que a “inconsistência entre as declarações é um simples erro no cumprimento das obrigações acessórias, equívoco este não pode ensejar o dever de recolher tributo, conforme já decidido reiteradas vezes pelo extinto Conselho de Contribuintes”, conforme jurisprudência que colaciona.

8. Explica que “não retificou a sua DCTF após o recebimento do despacho decisório, pois tal retificação não surtiria efeito”.

9. Dentre outros documentos, a recorrente anexou à Manifestação de Inconformidade cópia de DCTF do mês de setembro/2007 em que consta o valor da

contribuição devida no referido mês no montante de R\$ 3.386.353,75 (fls. 33/36) e DACON de setembro de 2007 no qual consta o valor de R\$ 3.363.231,03 na Ficha “25-B – Resumo – Cofins – regime Não-Cumulativo”, fls. 37/38.

A DRJ decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, registrando o Acórdão nº 11-46.278 - 2ª Turma da DRJ/REC com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/09/2007

TRIBUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO. REQUISITOS.

O reconhecimento do direito à restituição exige a comprovação, pelo sujeito passivo, da realização de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

INDÉBITO. NÃO-RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O não reconhecimento do indébito implica a não-homologação da compensação em que ele foi utilizado e a conseqüente cobrança do débito indevidamente compensado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/09/2007

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a” a “c”, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, as provas do direito creditório devem ser apresentadas por ocasião da interposição da Manifestação de inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, ocasião em que repisou seus argumentos iniciais, notadamente quanto à impossibilidade de redução do direito creditório por mero equívoco no preenchimento da DCTF, e trouxe aos autos as seguintes alegações e pleitos adicionais.

- Preliminarmente, haveria nulidade do despacho decisório e da decisão de primeira instância. Quanto ao despacho decisório porque, antes de ser exarado, a Recorrente "não foi previamente intimada a prestar esclarecimentos, tal como determinava a legislação de regência à época (artigo 65, da IN RFB nº 900/08)". E, quanto à decisão de primeiro grau porque "poderia a DRJ baixar o feito em diligência caso tivesse qualquer dúvida, ou ao menos indicar quais documentos entende que a Recorrente teria deixado de apresentar".

- No mérito, seria inequívoco o crédito pleiteado, decorrente da correta apuração da Cofins de setembro de 2007. Esclarece que, embora desnecessária sua exposição, o motivo que originou a redução da base de cálculo (e, portanto, direito creditório) da Cofins para o período de apuração setembro de 2007 seria a inclusão indevida na base de cálculo desse tributo de receitas decorrentes da venda de resíduos (sucata) de alumínio, uma vez que os artigos 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, possibilitaram aos contribuintes a suspensão da incidência do PIS e da Cofins nos casos de venda de desperdícios, resíduos ou aparas (sucatas) de ferro, alumínio, entre outros. Assim, informa ter efetuado operações de compra e venda de sucata comercializadas entre a Recorrente e a empresa Irmãos Roberto S.A Indústria de Artefatos de Alumínio (CNPJ 60.841.822/002-08) no montante de R\$ 304.246,20, no mês em comento, sendo esta a diferença na base de cálculo que teria originado o saldo credor de Cofins para o referido período de apuração ($R\$ 304.246,20 \times 7,6\% = R\$ 23.122,71$), e reitera que estas informações (corretas) encontravam-se devidamente declaradas na DACON Mensal de setembro de 2007. Acrescenta, ainda, que, embora não seja objeto dos presentes autos, em 2012, constatou novamente a inclusão equivocada de outras receitas oriundas da venda de sucata (desta vez ferro fundido, classificado sob o código NCM 7204.10.00) na base de cálculo da Cofins de setembro de 2007, advindas de vendas para as empresas Votorantim Siderurgia S.A e SPS Suprimentos para Siderurgia Ltda, no montante de R\$ 813.117,49, ocasião em que promoveu as retificações da DCTF e DACON correspondentes, de forma que, em verdade, o crédito a que faz jus perfaz montante superior ao pleiteado. Objetivando comprovar essas alegações, junta Notas Fiscais - Fatura à empresa Irmãos Roberto S.A. Indústria de Artefatos de Alumínio, às fls. 83-92; documento intitulado "Relatório de partidas individuais de clientes", referente à empresa Irmãos Roberto S.A. Indústria de Artefatos de Alumínio, à fl. 93-95; Planilha de apuração de saldos credores de PIS e Cofins de setembro de 2007, à fl. 96; DCTF e DACON retificadoras transmitidas em 28/09/2012, às fls. 97-117, e Planilha de vendas às empresas Votorantim Siderurgia S.A e SPS Suprimentos para Siderurgia Ltda, à fl. 118.

- Requer, subsidiariamente, caso seja entendido que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a alteração realizada na base de cálculo da Cofins de setembro de 2007, a realização de diligência ou perícia, a ser cumprida pela autoridade fiscal, com a devida análise dos documentos acostados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressuposto de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente, entendo ser necessário analisar a recente alegação da Requerente, bem como a apresentação dos documentos correspondentes, os quais dizem respeito à inclusão indevida na base de cálculo da Cofins (PA 09/2007) de receitas decorrentes da venda de resíduos (sucata) de alumínio e ferro, sob o fundamento de que os artigos 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005, possibilitaram aos contribuintes a suspensão da incidência do PIS e da Cofins nos casos de venda de desperdícios, resíduos ou aparas (sucatas) de ferro, alumínio, entre outros.

Uma rápida leitura dos dispositivos citados pela Recorrente, abaixo transcritos, permite-me concluir ser pertinente a suspensão da Cofins sobre as alegadas vendas de resíduos (alumínio e ferro) e também, caso tais operações sejam confirmadas e sejam obedecidos aos demais requisitos expostos em tais dispositivos, ser pertinente o direito creditório decorrente do indevido oferecimento à tributação da base de cálculo contendo os valores dessas vendas.

Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi. (Vigência)

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. (Vigência)

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.

Assim, entendo que devam ser apreciados os documentos e alegações agora apresentados, pois, em prol da verdade material, o fato de não terem sido juntados/apresentados em momento oportuno não impede que o órgão julgador os aprecie e lhes reconheça a validade se assim lhe convir.

E, por entender haver plausibilidade nas alegações, faz necessário converter o julgamento em diligência, de forma que os autos retornem à unidade de origem para:

a) Apurar o valor da Cofins no Regime Não Cumulativo do Período de Apuração 09/2007 mediante análise das Notas Fiscais, Relatórios de Vendas e Planilhas apresentadas pela Recorrente às fls. 83-92, 93-95, 96 e 118, do teor explicativo do Recurso Voluntário às fls. 63-66, bem como da contabilidade disponível mantida pelo Contribuinte e de outras provas que julgar necessárias, podendo proceder a intimações e requerimentos;

b) Informar se, para o referido período de apuração, houve operações de venda de resíduos de alumínio e ferro passíveis de suspensão da Cofins, quantificá-las e informar se essas operações foram incluídas indevidamente em sua base de cálculo, de forma a respaldar o direito creditório pleiteado pela Recorrente;

c) Aferir a procedência e quantificação do direito creditório indicado pela Recorrente, empregado sob forma de compensação;

d) Elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados; e

e) Da conclusão da diligência, dar ciência à Contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Processo nº 10880.690353/2009-20
Resolução nº **3301-001.068**

S3-C3T1
Fl. 132

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF, para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Marco Antonio Marinho Nunes